



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161329 - DF
(2022/0202303-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : HELDER FERNANDES SILVA
REPR. POR : MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA LIMA - DF006759
DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019035
DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão de negativa de custeio de medicamento médico prescrito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161329 - DF
(2022/0202303-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : HELDER FERNANDES SILVA
REPR. POR : MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA LIMA - DF006759
DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019035
DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão de negativa de custeio de medicamento médico prescrito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: cominatória cumulada com compensação por dano moral, ajuizada por HELDER FERNANDES SILVA, em face da agravante, na qual requer o fornecimento do medicamento Cannabidiol (Óleo – tintura, CBD 6000mg; frasco 60ML, marca Usahemp).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para "**condenar a ré autorizar/custear o tratamento do autor com o medicamento óleo de cannabis, por tempo indeterminado, segundo prescrição médica (médico com especialidade na área de neurologia ou neurocirurgia). Deverá o autor, contudo, a cada nova fase do tratamento, apresentar à operadora de plano de saúde autorização de importação pela Anvisa ainda vigente, bem como prescrição médica atual, indicando de forma detalhada e individualizada a prescrição e quantidade de medicamento necessário à continuidade do tratamento. Os documentos também deverão ser apresentados à operadora de plano de saúde com antecedência necessária à importação, e caso o medicamento esteja disponível para a aquisição.**" (e-STJ, fls. 197/198)

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CANNABIDIOL). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS ANS. RECUSAINDEVIDA.

1. É ilegítima a recusa do plano de saúde a fornecer o medicamento devidamente prescrito pelo médico assistente, sob o argumento de não estar previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

2. Conheceu-se, em parte, do apelo da ré e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, 1.039 e 927, III, do CPC; 10, V, da Lei 9.656/98; 12 e 66 da Lei 6.360/76; e 10, V, da Lei 6.437/76. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o medicamento é importado, sem registro na ANVISA e de uso domiciliar, razão pela qual não há o direito ao custeio. Requer a aplicação do Tema 990 do STJ à hipótese.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência da Súmula 211 do STJ e 283 do STF.

Agravo interno: o agravante alega que houve violação do art. 1.022 do CPC em razão da omissão diante da impossibilidade de custeio do medicamento. Aduz que a Súmula 211 do STJ não se aplica à hipótese, visto que o tema foi abordado em sentença e acórdão de apelação, aplicando, ainda, a previsão do art. 1.025 do CPC. Insurge-se contra a incidência da Súmula 283 do STF, visto que "não se trata de distinção entre medicamento não registrado na ANVISA e autorização excepcional, e sim de obrigação de custeio de medicamento importado, nos termos do art. 10, V, da Lei 9656/98." (e-STJ, fls. 476)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência da Súmula 211 do STJ e 283 do STF.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 12 e 66 da Lei 6.360/76, e 10, V, da Lei 6.437/76, os quais mencionados pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Além disso, no que tange a declaração da parte agravante sobre a existência de prequestionamento da matéria, em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o dispositivo informa que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entende pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da 211 do STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJDF:

(...) não se trata de medicamento em fase de testes, pois apesar de ainda não ter sido registrado regularmente na Anvisa, houve autorização específica ao autor para a importação (ID 72344047), pelo prazo de 2 anos (validade até 13/8/22), o que indica ser um medicamento seguro e indicado ao caso. Isso, por se só, afasta a aplicação da tese 990, fixada pelo STJ em Recurso Repetitivo. Nesse sentido:

(...) 1. A ausência de registro do medicamento junto à ANVISA não é o suficiente para proibir o seu consumo, pois existem situações excepcionais que autorizam a importação e utilização de medicação ainda não autorizada. 2. O fato de a ANVISA ter concedido autorização para a importação do referido fármaco afasta a regra construída a partir do julgamento do REsp nº 1,726.563, afetado ao sistema dos. 3. omissis. 4. Apelo provido. (Acórdão 1285593, recursos repetitivos (Tema 990)07273898020198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por outro lado, a doença do autor também se encontra descrita entre aquelas passíveis de cobertura. Também não se pode perder de vista que a doença do autor é grave e o tem submetido à contratual péssima qualidade de vida, e que ele já passou por terapias medicamentosas e comportamentais, sem resultado satisfatório. Assim, trata-se de caso excepcional, em que o uso da medicação pode representar a única saída para a melhora do grave quadro clínico do autor. Nesse sentido: (...)

3. A negativa de cobertura ao argumento de que a utilização do medicamento não está em consonância com diretriz da ANS não deve prevalecer; primeiro, porque a diretriz constitui listagem mínima de cobertura obrigatória aos planos de saúde; segundo, porque cabe ao médico assistente definir, em cada caso, qual o melhor e mais eficaz tratamento ao seu paciente.

(...) 9. Apelação da ré desprovida e apelação da autora provida. (Acórdão 1025003, 20160110780918APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 20/6/2017. Pág.: 271/289) (e-STJ, fls. 328)

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.161.329 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0202303-0

Número de Origem:

07134906020208070007 7134906020208070007

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

AGRAVADO : HELDER FERNANDES SILVA

REPR. POR : MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA LIMA - DF006759

DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019035

DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019606

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

AGRAVADO : HELDER FERNANDES SILVA

REPR. POR : MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA LIMA - DF006759

DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019035

DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA - DF019606

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022